



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.674/14**

*Administração direta. Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. Exercício de 2013. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. IRREGULARIDADE das contas de gestão do Chefe do Executivo, na condição de Ordenador de Despesas. Atendimento integral às exigências da LRF. Imputação de débito. Cominação de multa. Determinação. Representação. Recomendação.*

**RECURSO DE REVISÃO.** Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

## **ACÓRDÃO APL – TC -00626/18**

### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de **Recurso de Revisão** manejado pelo Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito Municipal de Aroeiras no **exercício de 2013**, contra o **Acórdão APL TC 0649/16** e **Parecer Prévio PPL TC 0171/16**, exarados quando da apreciação, por este **Tribunal Pleno**, da **PCA - Prestação de Contas do Município de Aroeiras** referente ao **exercício de 2013**.
2. Nas mencionadas decisões, na sessão de **10/08/16**, restou decidido:
  - 2.01.** Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aroeiras **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroeiras, exercício 2013, sob a responsabilidade do senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques;
  - 2.02.** **JULGAR IRREGULAR** as contas do senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito de Aroeiras, referente ao exercício de 2013.
  - 2.03.** Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos preceitos da LRF.
  - 2.04.** **IMPUTAR DÉBITO** ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, no valor de R\$ 987.550,74 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 21.989,55 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFRPB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - 2.05.** **APLICAR MULTA** ao senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, Prefeito do Município de Aroeiras, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.
  - 2.06.** **DECLARAR IRREGULARES** a Dispensa de Licitação nº 003/2013 e o Pregão Presencial 002/2013.
  - 2.07.** **DETERMINAR** que sejam anexados aos autos eletrônicos do Processo TC 05299/14 uma cópia do presente Acórdão, bem como do relatório de complementação de instrução (fls. 486/494) e da respectiva análise de defesa (fls. 533/538), de modo que possam subsidiar a análise a cargo do setor competente.
  - 2.08.** **RECOMENDAR** Administração Municipal de Aroeiras no sentido de obedecer aos ditames constitucionais e legais, em especial as normas que regem os temas relativos a licitações, contabilidade pública, recolhimentos previdenciárias e despesas de pessoal, bem como que se proceda à atualização dos valores contabilizados em Restos a Pagar.
  - 2.09.** **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual acerca das falhas que resultaram em imputação de débito e do não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. A decisão foi publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico de 21/11/16** e, em **15/01/18** a autoridade responsável, por meio de seu procurador, interpôs o presente **RECURSO DE REVISÃO**, requerendo efeito suspensivo ao apelo, insurgindo-se sobre diversos aspectos debatidos no curso da instrução processual, pleiteando a emissão de novo parecer prévio, desta feita favorável à aprovação das contas e a desconstituição do débito imputado e da multa aplicada.
4. A **Unidade Técnica** analisou a petição recursal, fls. 726/733, e **concluiu** que as **razões expostas** e os **documentos acostados** foram **insuficientes para afastar as eivas detectadas no processo**, notadamente quanto ao **excesso de consumo de combustíveis** que fundamentou a **imputação do débito de R\$ 987.550,74** e **maculou as contas prestadas**. Ao final, **manteve o posicionamento já exarado nos autos**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 736/738, manifestou-se, preliminarmente, pelo **não conhecimento do Recurso em exame**, uma vez que, segundo o representante do Parquet, a peça recursal não atende a nenhuma das hipóteses de admissibilidade estabelecidas no **art. 35 da LOTCE/PB**. No **mérito**, caso ultrapassada a preliminar, pelo **não provimento do recurso**, nos termos sugeridos pelo **Órgão Técnico** encarregado.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **efetuadas comunicações**.

### VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **Ministério Público junto ao Tribunal**. Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93 – LOTCE**, estabelece no seu **Art. 35**, quanto ao **Recurso de Revisão**:

**Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

**I** - em erro de cálculo nas contas;

**II** - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

**III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em exame, **o fundamento recursal não se ampara em nenhuma dessas hipóteses**, tornando indevida a utilização dessa via recursal.

Isto posto, **voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão em exame**.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.674/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em NÃO CONHECER do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 29 de agosto de 2018.*

---

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Luciano Andrade Farias  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 07:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 12:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2018 às 13:07



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL